



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC

PARECER 063/2025-SEMBA/SDU

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Nº 020/2025 - SMS. ORGÃO NÃO PARTICIPANTE. ART. 82 DA LEI Nº 14.133/2021, REGULAMENTADO PELO ART. 33 DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 24/2024; COM A EMPRESA MISSNER & MISSNER LTDA. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica e de Contratos foi instada a manifestar-se acerca da possibilidade de adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº. 020/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 137.2024.PE.043.EPC.SMS, firmada com a empresa MISSNER & MISSNER LTDA, CNPJ nº 03.225.411/0001-73, para grupo 04, item 16, no valor de R\$ R\$ 3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme prevê o caput do artigo 84, da Lei 14.133/21.

Compulsando os autos verificamos:

1. SOLICITAÇÃO - SDU-GAB/SDU-SEMBA/SDU-GEBAN;
2. OFÍCIO - 0628613 - SDU-GAB/SDU-DIR/SDU-EPC
3. DESPACHO COMUNICAÇÃO A GERENCIA DA ATA (0631950);
4. DESPACHO - (0641312) - Autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 069/2025 - SMS;
5. Justificativa Dispensa ETP (0611057);
6. Declaração Vantajosidade ;
7. Pesquisa de Preços;
8. Anuência da empresa;
9. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
10. Extrato de Ata MISSNER;
11. Certidões atualizadas;
12. Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços;
13. Termo de Referência (TR);
14. Nota de Empenho nº 05378, datada de 06/11/2025.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

A ata que se pretende aderir tem por objeto a aquisição de Material Médico Hospitalar, para atender a demanda da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal do Jaboatão dos Guararapes, oriundo do Processo Administrativo Licitatório Nº 137.2024.PE.043.EPC.SMS, Ata de Registro de Preços nº. 020/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, realizada através de Pregão eletrônico nº043/2025, conforme condições, especificações e quantidades presentes nesse instrumento e seus anexos, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Tem como justificativa da área demandante para a realização da referida adesão: *“Considerando as demandas recorrentes desta Gerência de Bem-Estar Animal, vimos, por meio deste, solicitar a aquisição de materiais médico-hospitalares indispensáveis para a manutenção das atividades de atendimento, castração e demais procedimentos veterinários realizados no âmbito desta Gerência.*

Encaminho o Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 02), referente à aquisição de materiais médico-hospitalares destinados às atividades de atendimento animal do município.

Ressalta-se que tais insumos são essenciais para a manutenção e ampliação dos serviços públicos de saúde animal, garantindo a realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos e preventivos com qualidade e segurança, conforme política pública de bem-estar animal conduzida pela SEMBA.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

III. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico atuante junto ao Núcleo de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame. Sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, pois este detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

IV - DA ADESÃO ÀS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nota-se, portanto, que o objeto do SRP fora ampliado no novo diploma legal, alcançando a realização de obras e, de forma expressa no texto da lei, a prestação de serviços, desde que atendidos os requisitos cabíveis, conforme determina o seu art. 85.

Além disso, a Lei 14.133/2021 incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

Art. 86.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O regulamento do Sistema de Registro de Preços ficou a cargo de cada ente federativo. No âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, editou-se o Decreto Municipal nº 24/2024, cujos artigos 33 e seguintes estabelecem as regras procedimentais para que sejam feitas as adesões às ARPs pelos órgãos que não participaram do procedimento licitatório. Eis o teor da norma:

Art. 33. As ARPs formalizadas pelos órgãos ou pelas entidades gerenciadoras poderão ser utilizadas, durante a sua vigência, por qualquer órgão ou entidade não participante, observado o disposto no art. 5º deste Decreto, e desde que a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital.

§ 1º. A adesão à ARP deverá ser precedida de manifestação formal de interesse junto ao órgão ou à entidade gerenciadora do registro de preços que, no caso de deferimento, indicará os quantitativos disponíveis, respectivos preços e marcas a serem praticados e os detentores.

§ 2º. Caberá ao detentor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do novo fornecimento ou da nova prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP.

§ 4º. As aquisições a que se refere o § 3º não poderão exceder, na totalidade,





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

Art. 34. Os órgãos ou as entidades não participantes poderão aderir às ARPs formalizadas por órgão ou por entidade gerenciadora de qualquer esfera governamental.

§ 1º. A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos ou pelas entidades não participantes demandantes.

§ 2º. A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da ARP, conforme previsto no art. 18 deste Decreto.

§ 3º. O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades não participantes e conterà, sem prejuízo das demais exigências legais:

I – motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:

- a) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**
- b) justificativa para não licitar;**
- c) pareceres técnicos, se for o caso;**

II – a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e regulamentação municipal;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;

IV – parecer jurídico;

V – parecer de governança e conformidade.

§ 4º. Os processos de adesão deverão ser instruídos com o prévio estudo técnico preliminar, documento de oficialização da demanda, termo de





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

referência, projeto básico ou anteprojeto básico, e pesquisa de preço, além dos referidos documentos descritos no § 3º deste artigo.

§ 5º. A adesão à ARP de órgão ou de entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos ou por entidades não participantes municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º do art. 33 se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na formado art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e regulamentações municipais aplicáveis.

§ 6º. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º do art. 33 deste Decreto.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos:

- 1) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;
- 2) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e
- 3) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório- o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma:

- a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente:

a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e,

b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No mesmo sentido, deve ser observada as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, supratranscritas, e no Decreto Municipal nº 24, de 05 de março de 2024.

V – DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO ÀS ATAS DO SRP

As normas pertinentes ao Sistema de Registro de Preços encontram amparo no art. 86 §2º da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 24/2024. Quanto às aquisições públicas por meio de Pregão Eletrônico, estas encontram-se regulamentada na Lei Federal nº 10.520/2002 e ainda, no Decreto nº 24/2024 do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Pois bem. A adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecida como “carona”, funciona como medida para viabilizar as aquisições de forma célere e vantajosa para a Administração Pública, potencializando recursos, e respeitando a estrita legalidade que a atuação dos seus entes.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

Nesse sentido, a Ata de Registro de Preços de nº 069/2025 da Secretaria de Saúde do Jaboatão, a qual faz remissão ao termo de referência e edital, ora analisados, prevê no item 4.1, a adesão a ata de registro de preço por órgão não participante, desde que seja preenchido os requisitos previstos senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, o órgão ou a entidade não participante, interessados em aderir à ARP, deverá encaminhar ao órgão ou à entidade gerenciadora o pedido de adesão, desde que observados os requisitos do Decreto Municipal nº 024/2024.

Pode-se certificar que o quantitativo solicitado para o item 16, no valor total de R\$ 3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais), **não excede o limite individual de 50%**, nem o limite global de duas vezes o quantitativo registrado na ARP, conforme previsto no Art. 33, §§ 3º e 4º, do Decreto Municipal nº 24/2024.

Para o regular procedimento de Adesão é indispensável atestar no processo que houve o atendimento a todos os requisitos acima mencionados, conforme se passa a expor:

1) Previsão no Edital de Quantitativo para Adesão:

O instrumento convocatório da licitação deverá prever a possibilidade de adesão à ARP e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões, conforme prescrito no artigo 33, e no art. 34 do Decreto nº 24/2024. Por essa razão **é obrigatório que os autos do processo de Adesão, venham instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a ARP**, para fins de verificação e demonstração destes elementos.

Destaque-se que as disposições contidas no Edital originário da Ata nortearão a formalização dos contratos derivados de adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às necessidades e peculiaridades do órgão aderente, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

Ademais, o Termo de Referência e o contrato integra o Edital originário, pelo que o órgão aderente deve atentar-se, também, às suas disposições.

2) Vigência da Ata:

A formalização da Adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme previsto no art. 33, caput do Decreto nº 24/2024, já anteriormente citado.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Desse modo, deve constar nos autos a comprovação de que a ata está vigente, incluindo os atos que indiquem eventual prorrogação. Ademais, quando o termo inicial de vigência da ARP estiver condicionado à publicação do instrumento, indispensável será a juntada de cópia do respectivo extrato publicado na imprensa oficial.

Cumpra-se, ainda, que a vigência da ata é exigida até a efetivação da contratação, de modo que o procedimento de adesão deve iniciar com prazo hábil para tanto.

3) Respeito ao Limite de Aquisição dos Quantitativos Registrados na Ata de Registro de Preço:

A Lei 14.133/2021 trouxe limites expressos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, estabelecendo, em seu art. 86, o seguinte parâmetro:

Art. 86

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório**





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado **na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

Os limites foram reproduzidos no art. 33, §3º e 4º do Decreto Municipal, de modo que assim devem ser considerados no âmbito das adesões:

3º. As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP.

§ 4º. As aquisições a que se refere o § 3º não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

Embora esses sejam os limites previstos em lei, nada obsta que o Edital traga previsão diversa, reduzindo o quantitativo autorizado para as adesões, pelo que se reforça a necessidade de certificação de que a demanda do órgão ou entidade aderente atende às disposições do instrumento convocatório.

Logo, deve ser **certificado nos autos que o quantitativo relacionado no termo de referência ou projeto Básico da contratação está de acordo com os limites impostos pela Lei**, e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

Vale frisar, ainda, que os limites ora mencionados não se aplicam à aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar, por seu caráter essencial, na forma do art. 34, §6º do Decreto Municipal.

Indispensável também a apresentação de justificativa sobre os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador.





SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC

4) Justificativa da vantagem da adesão:

Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e, no inciso II, a demonstração de os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.

Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, que pode constar no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.

No caso de eventual inexistência do ETP, devidamente justificada nos autos, a justificativa de vantagem da adesão deve constar em documento autônomo, pois imprescindível à instrução do procedimento.

Deve constar, ainda, informações quanto à estrita adequação do objeto e suas condições registrados em ata à necessidade do órgão, posto que não devem ser feitas adesões a ata de registros de preços decorrentes de licitação na qual tenham sido estabelecidos critérios e condições estritamente particulares às necessidades o órgão gerenciador ou dos demais órgãos participantes, conforme tratado no Acórdão do Plenário do TCU nº 2.600/2017, cuja teleologia aplica-se ao novo regime legal.

No particular caso das contratações de serviços contínuos com dedicação mão de obra exclusiva, deve ser criteriosamente avaliada a pertinência das condições estabelecidas no certame, especialmente no que diz respeito às categorias profissionais, suas respectivas convenções coletivas e sua abrangência territorial etc., uma vez que suas peculiaridades determinam os parâmetros de preços e de execução contratual a serem observados.

De modo geral, quando as condições da licitação originária não puderem ser exatamente praticadas pelo órgão/entidade aderente em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.

Por outro lado, verifica-se que a empresa, MISSNER & MISSNER LTDA, através de Carta de Anuência, manifestou-se expressamente a favor da ADESÃO, conforme exigência no





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

Decreto supracitado. Por outro lado é de vê-se que a Secretaria Municipal de Saúde concedeu autorização para adesão, conforme Termo de Autorização em anexo.

5) Pesquisa de preços

Como visto, além da justificativa de vantagem da adesão, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado, o que deve ser feito a partir das regras da IN nº 001/2021 – CLC/PGE, considerando a ordem preferencial estabelecida no regulamento.

No que concerne ao atendimento ao princípio da economicidade, resta claro nos autos, que a adesão tem por finalidade buscar a máxima eficácia dos resultados, com o mínimo de recursos disponíveis. Nesse sentido, vê-se que a vantajosidade foi declarada pelo setor de Compras após análise de mercado.

Neste sentido, a economicidade tem extrema relevância no controle da gestão administrativa pelos Tribunais de Contas, ao obrigar a Administração Pública a pautar ações tendo sempre a perspectiva do melhor resultado financeiramente possível, evitando-se gastos desnecessários.

Ademais, ante a possibilidade de revisão dos preços registrados, a pesquisa de mercado deve estar de acordo com os preços devidamente atualizados da ARP, atentando-se a eventuais aditivos de reequilíbrio que possam ter ocorrido.

6) Abertura e Autorização:

O procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

Aqui devem constar informações quanto à previsão da contratação no Planejamento Anual do órgão. Caso o objeto conste no Plano Anual da CLC, especialmente quando prevista a realização de contratação por Sistema de Registro de Preços, devem ser indicadas as razões que justifiquem a contratação isolada pelo órgão ou entidade demandante.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

Importa ressaltar que a realização de procedimento de Adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, posto que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.

Esse planejamento deve ser realizado por meio do Estudo Técnico Preliminar que, inclusive, se nele constarem as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, pode dispensar a elaboração de Termo de Referência, conforme autoriza a IN Federal nº 81/2022.

7) Termo de Referência ou Projeto Básico:

Não sendo o caso de dispensa, nos termos do art. 11, parágrafo único da IN Federal nº 81/2022, aplicável de forma análoga no âmbito municipal, os autos devem estar devidamente instruídos com o Termo de Referência ou Projeto Básico da contratação.

Note-se que, com a Lei 14.133/2021, o Projeto Básico fica restrito às contratações relativas a obras ou serviços de engenharia, devendo conter os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da referida Lei, enquanto o Termo de Referência é o instrumento cabível nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral, cujos requisitos estão previstos no art. 6º, XXIII do mesmo diploma legal.

De toda forma, qualquer que seja o objeto da adesão, exige-se que o instrumento cabível respeite as mesmas especificações e condições postas nos termos de referência (ou projeto básico) da licitação relativa à ata.

8) Documentos de Habilitação:

É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei) bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

9) Justificativa e Autorização para Adesão:

Após a verificação dos requisitos essenciais, conforme dispostos no item III desta manifestação jurídica referencial, a autoridade competente deve então apresentar justificativa acerca da exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, indicando inclusive a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades (Acórdão do Plenário do TCU nº 248/2017), bem como justificar os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador, concedendo por fim sua autorização para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

h) Recurso Orçamentário:

Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Assim sendo, deve ser indicado nos autos do processo de Adesão a dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa, prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e declaração do ordenador de despesas prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16.

Observa-se nos autos a formalização de nota de empenho de nº 05378, datado de 06/11/2025 para abarcar a despesa da referida adesão.

Diante disto, constata-se que, os documentos juntados aos autos preenchem os requisitos para adesão a ata de registro de preço.

Ademais, esta Assessoria pressupõe que todas as informações e documentos apresentados, bem como os atos administrativos deles decorrentes, estão de acordo com os princípios da legitimidade, veracidade e economicidade dos atos administrativos e reputam-se confiáveis as declarações e registros acostados aos autos.

V.I. Síntese de Conformidade Legal

Constata-se que o processo de adesão está devidamente instruído, cumprindo os requisitos legais obrigatórios:





SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC

- Justificativa da Vantagem.
- Compatibilidade de Preços (Pesquisa de Preços).
- Prévia Consulta e Aceitação do Gerenciador (SMS) e do Fornecedor (MISSNER).
- Termo de Referência (TR) e DFD.
- Formalização do Empenho (NE 05378), datada de 06/11/2025.
- Respeito aos Limites Quantitativos.

VII. Conclusão

Ante ao exposto, e em respeito aos princípios da moralidade, da lisura e transparência pública e à luz da legislação pertinente à matéria, esta Assessoria Jurídica e de Contratos **opina**, observando os aspectos meramente jurídicos, pelo encaminhamento junto à Secretaria Executiva de Contratações Públicas da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO nº.137.2024.PE.043.EPC.SMS, a ser firmada com a empresa **MISSNER & MISSNER LTDA**, CNPJ nº 03.225.411/0001-73, para o item 16, no valor de R\$ R\$ 3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme prevê o caput do artigo 84, da Lei 14.133/21.

Na expectativa de haver atendido ao pleito formulado, submetemos o presente pronunciamento ao superior crivo da Secretaria Executiva de Bem-Estar Animal para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

É o parecer, S.M.J.

MARIA EDIVANIA CAMPOS
Assessoria Jurídica e de Contratos
OAB/PE nº 54.073
Matrícula: 914666.2

